



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2023

Data de autuação
07/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

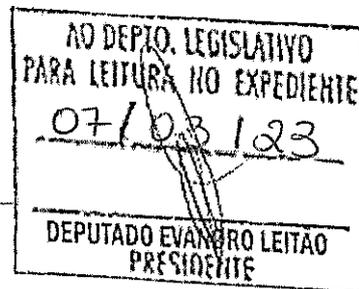
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2023 - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 01, de 06 de março de 2023

À Sua Excelência
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: **ENCAMINHA PROJETO DE LEI.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que “FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição considera a publicação das Leis nºs 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023 (DOU-Extra, de 10/01/2023), que fixaram os valores do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no texto legal, até fevereiro de 2025.

Considera ainda, o art. 1º, XII da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995), e alterações.

Fundamenta-se, ainda, na simetria que emana da Constituição do Estado do Ceará, no art. 71, § 5º, que assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual. Dispositivos contendo o mesmo alinhamento constitucional estão disciplinados nos arts. 72, § 1º e 73, § 2º, quanto aos Auditores e aos Procuradores de Contas, respectivamente, observando-se, quanto a estes últimos, a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado do Ceará já providenciaram o envio dos projetos de lei à Augusta Casa Legislativa estadual, por meio das Mensagens nºs 02/2023/TJCE e 002/2023/PGJ/MPCE, de 02 de março de 2023 e de 09 de fevereiro de 2023, respectivamente, conformando-se, a proposta em apreço, aos correspondentes parâmetros.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida ao conhecimento dos Membros desta Corte de Contas, e conseqüente envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Cordialmente,

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS,
AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e os efeitos financeiros correspondentes, passam a ser os constantes do anexo único desta Lei.

Art. 2º Aos proventos de aposentadoria e as pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se, quanto aos efeitos financeiros, o escalonamento conforme as datas previstas no anexo único desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 16.720, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

Fortaleza, ____ de março de 2023.

Q



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____ DE ____ DE
_____ DE 2023.

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1º de abril de 2023
CONSELHEIRO	R\$ 37.589,96
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 37.589,96
AUDITOR	R\$ 35.710,46

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1º de fevereiro de 2024
CONSELHEIRO	R\$ 39.717,69
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 39.717,69
AUDITOR	R\$ 37.731,80

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1º de fevereiro de 2025
CONSELHEIRO	R\$ 41.845,49
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 41.845,49
AUDITOR	R\$ 39.753,21

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 09:34:26	Data da assinatura:	07/03/2023 13:06:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/03/2023

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2023.

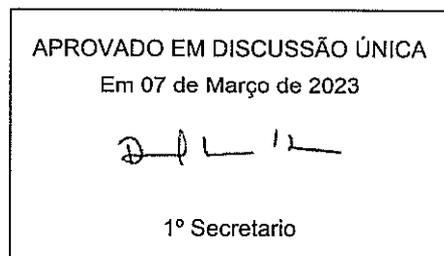
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2751 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 13/2023 – oriundo da mensagem nº 02/23 – de autoria do Ministério Público – fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 15/2023 – oriundo da mensagem nº 01/2023 -de autoria da Defensoria Pública – fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Mensagem nº 17/2023 – oriundo da mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 18/2023 – oriundo da mensagem nº 01/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
Sala das Sessões, 07 de Março de 2023



Dep. RÔMEU ALDÍGUERI



Requerimento Nº: 2751 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.03.2023

Data Leitura do Expediente: 07.03.2023

Data Deliberação: 07.03.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/03/2023 15:49:08	Data da assinatura:	07/03/2023 15:49:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2023 10:58:41	Data da assinatura:	08/03/2023 10:58:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, aprovado em 07/03/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00002/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GABPROC)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/03/2023 11:50:28	Data da assinatura:	08/03/2023 11:50:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2023
08/03/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: EQUÂVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 01/2023 ? TCE/CE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/03/2023 12:03:46	Data da assinatura:	08/03/2023 12:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/03/2023

PARECER

Mensagem nº 01, de 06 de março de 2023 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Proposição nº 18/2023

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para solicitar préstimos no sentido de aprovar o projeto que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, que tem por finalidade fixar o *subsídio mensal dos conselheiros, auditores e procuradores de contas do Estado do Ceará*.

Em justificativa à proposição, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará assevera que:

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que FIXA SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES, PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ".

A proposição considera a publicação das Leis nº 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023 (DOU-Extra, de 10/01/2023), que fixaram os valores do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República,

respectivamente, em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no texto legal, até fevereiro de 2025.

Considera ainda, o art. 1º, XII da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995), e alterações.

Fundamenta-se, ainda, na simetria que emana da Constituição do Estado do Ceará, no art. 71, § 5º, que assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual. Dispositivos contendo o mesmo alinhamento constitucional estão disciplinados nos arts. 72, § 1º e 73, § 2º, quanto aos Auditores e aos Procuradores de Contas, respectivamente, observando-se, quanto a estes últimos, a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado do Ceará já providenciaram o envio dos projetos de lei à Augusta Casa Legislativa estadual, por meio das Mensagens nº 02/2023/TJCE e 002/2023/PGJ/MPCE, de 02 de março de 2023 e de 09 de fevereiro de 2023, respectivamente, conformando-se, a proposta em apreço, aos correspondentes parâmetros.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida ao conhecimento dos Membros desta Corte de Contas, e conseqüente envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de promover o reajuste do subsídio mensal dos conselheiros, auditores e procuradores de contas ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, seguindo o aumento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal instituído pela Lei Federal 14.520/2023, o qual serve como parâmetro de teto remuneratório para os integrantes de diversas carreiras do serviço público brasileiro.

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, preceitua que os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados deverão receber seus subsídios limitados ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF, senão vejamos:

Art. 37 (...)

XI – (...) aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) (grifos inexistentes no original)

Desta forma, em vista desta indissociável relação de proporcionalidade, quando há um aumento no subsídio dos Ministros do STF, conseqüentemente o teto máximo de subsídio dos desembargadores pode ser igualmente alterado até o limite percentual estabelecido constitucionalmente.

Com efeito, dada a proximidade da judicatura de contas com a magistratura do Poder Judiciário, em relação aos seus integrantes, a Constituição Federal equiparou o regime jurídico dos membros dos Tribunais de Contas ao dos membros dos tribunais judiciais, quando estipulou que os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os ministros substitutos terão as mesmas garantias e os mesmos impedimentos do titular, quando em substituição, e as de juiz de Tribunal Regional Federal, quando no exercício das demais atribuições da judicatura (art. 73, §3º e §4º).

O art. 75 da Carta Magna, por seu turno, preceitua que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, incumbindo às respectivas Constituições Estaduais o detalhamento destes aspectos.

Seguindo a referida orientação e em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará estabeleceu em relação aos conselheiros e aos auditores do TCE-CE o seguinte:

Art. 71. (...)§ 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 72. (...) § 1º O **Auditor**, quando em substituição a Conselheiro, terá **as mesmas garantias e impedimentos do titular** e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, **as de juiz de direito da mais elevada entrância.**(grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, considerando que o teto remuneratório dos desembargadores do TJCE já foi encaminhado para aumento por meio da apresentação da Mensagem nº 02/2023/TJCE a esta Assembleia Legislativa, depreende-se que o TCE-CE está autorizado a fazer o mesmo de acordo com os dispositivos supramencionados da Lei Maior estadual.

No que tange aos procuradores de contas, segue-se a mesma lógica, porém equiparando-os à carreira dos membros do Ministério Público do Estado, conforme art. 73, §2º da Constituição do Estado do Ceará, *in litteris*:

Art.73 (...) § 2º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, **as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado**, pertinentes a direitos, **subsídios**, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

O *Parquet* cearense, por sua vez, igualmente já enviou proposição à Assembleia com o fito de adaptar os subsídios de seus membros ao aumento concedido aos Ministros do STF, através da Mensagem nº 002/2023/PGJ/MPCE, motivo pelo qual é permitido aos integrantes do Ministério Público de Contas do Ceará seguir o mesmo caminho.

No caso da presente proposta legislativa, observa-se que a gradação dos valores do subsídio mais alto de ambas as carreiras, a serem pagos aos conselheiros e aos procuradores de contas, foi estabelecida corretamente na tabela constante no anexo único de forma progressiva aos correspondentes subsídios dos Ministros do Pretório Excelso, que serão reajustados paulatinamente ao longo dos próximos três anos pela Lei Federal 14.520/2023.

Ademais, no campo da autoria da proposição, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes, serviços administrativos e dotações orçamentárias.

Destarte, de pronto constata-se que o projeto *sub examine* encontra guarida nos arts. 73, 75 e 96, inc. II, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, os quais preceituam que aos Tribunais de Contas dos Estados compete propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei referentes à fixação do subsídio de seus membros. Senão, vejamos:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a **fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos e destaques inexistentes no original)*

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:** (...)*

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e **ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa**, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)*

Ainda em complemento, a Constituição do Estado do Ceará estabelece:

*Art. 74. **Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira**, serão asseguradas as seguintes atribuições:*

(...) (grifos e destaques inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões veiculadas na Mensagem em análise e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o artigo 200, II, “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 01, de 06 de março de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2023 13:16:03	Data da assinatura:	08/03/2023 13:16:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM, aprovado em 07/03/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/03/2023 14:27:27	Data da assinatura:	08/03/2023 14:36:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
08/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2023

(oriunda da mensagem nº 01/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará)

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS,
AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 01/2023, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Tribunal de Contas asseverou que *“a proposição considera a publicação das Leis nºs 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023 (DOU-Extra, de 10/01/2023), que fixaram os valores do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no texto legal, até fevereiro de 2025.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará compete propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação dos subsídios de seus membros: In verbis:

CF/88

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como **a fixação do subsídio** de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

No tocante a iniciativa legislativa, cumprе ressaltar a competência do Tribunal de Contas para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos **Tribunais de Contas**, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

(...)

VII – Ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Ainda em complemento, a Constituição do Estado do Ceará estabelece:

Art. 71.

(...)

§ 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as **mesmas garantias**, prerrogativas, impedimentos, **subsídios**, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 72.

(...)

§ 1º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as **mesmas garantias** e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais elevada entrância.

Art. 73.

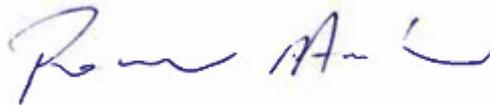
(...)

§ 2º Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a **direitos, subsídios**, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura; aplicando-se ainda, quanto à carreira, à competência e às atribuições, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da MENSAGEM Nº 18/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2023 17:29:47	Data da assinatura:	08/03/2023 17:29:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/03/2023 22:35:05	Data da assinatura:	09/03/2023 08:25:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM, 07/03/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

/III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/03/2023 10:24:21	Data da assinatura:	09/03/2023 10:27:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
09/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2023

(oriundo da Mensagem nº 01/23, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará)

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS,
AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 01/2023, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Tribunal de Contas asseverou que *“a proposição considera a publicação das Leis nºs 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023 (DOU-Extra, de 10/01/2023), que fixaram os valores do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no texto legal, até fevereiro de 2025.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 7 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. As Leis Federais nº 14.520/2023 e 14.521/2023 fixaram o subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte. Desse modo, tendo em vista que o subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministro do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o subsídio dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 01/2023.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/03/2023 10:40:53	Data da assinatura:	09/03/2023 10:41:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/03/2023 10:00:44	Data da assinatura:	15/03/2023 09:37:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e os efeitos financeiros correspondentes, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

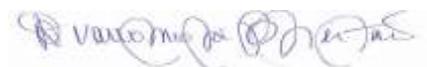
Art. 2.º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

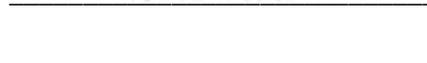
Art. 3.º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se, quanto aos efeitos financeiros, o escalonamento conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

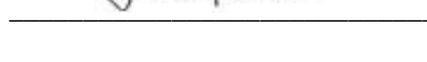
Art. 5.º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 16.720, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de março de 2023.











DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº __ DE __ DE __ DE 2023.

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1.º de abril de 2023
CONSELHEIRO	R\$ 37.589,96
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 37.589,96
AUDITOR	R\$ 35.710,46

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1.º de fevereiro de 2024
CONSELHEIRO	R\$ 39.717,69
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 39.717,69
AUDITOR	R\$ 37.731,80

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1.º de fevereiro de 2025
CONSELHEIRO	R\$ 41.845,49
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 41.845,49
AUDITOR	R\$ 39.753,21

ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº18.324 DE 23 DE MARÇO DE 2023
TABELA DE SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	RS 39.717,69
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	RS 37.731,80
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	RS 35.845,21
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	RS 34.052,95

ANEXO III DA LEI ESTADUAL Nº18.324 DE 23 DE MARÇO DE 2023
TABELA DE SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	RS 41.845,49
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	RS 39.753,21
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	RS 37.765,55
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	RS 35.877,27

*** **

LEI Nº18.325, de 23 de março de 2023.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e os efeitos financeiros correspondentes, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se, quanto aos efeitos financeiros, o escalonamento conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 16.720, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.325 DE 23 DE MARÇO DE 2023

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023
CONSELHEIRO	RS 37.589,96
PROCURADOR DE CONTAS	RS 37.589,96
AUDITOR	RS 35.710,46

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024
CONSELHEIRO	RS 39.717,69
PROCURADOR DE CONTAS	RS 39.717,69
AUDITOR	RS 37.731,80

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025
CONSELHEIRO	RS 41.845,49
PROCURADOR DE CONTAS	RS 41.845,49
AUDITOR	RS 39.753,21

*** **

LEI Nº18.326, de 23 de março de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º, caput, e o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1.º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, amparada por Termo de Concessão Administrativa de Uso da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará – CDC, a ser firmado entre a Etice e o Estado do Ceará, representado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

Art. 5.º

§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à manutenção, à ampliação e à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.327, de 23 de março de 2023.

(Autoria: Fernando Hugo)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O COLETIVO OLHANDO PRA FRENTE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Coletivo Olhando pra Frente, associação sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 40.993.292/0001-25, com sede no Município de Fortaleza, localizada na rua B, n.º 39, bairro Jangurussu, CEP: 60.870-605.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.328, de 23 de março de 2023.

FICA DECLARADA COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ A ROMARIA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Evento de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Romaria de São Francisco das Chagas realizada no Município de Canindé.

§ 1.º Fica o poder público autorizado a implementar campanha de conscientização para a segurança dos romeiros que participam da Romaria de São Francisco das Chagas, realizada no Município de Canindé.

§ 2.º A campanha de que trata o § 1.º será implementada por meio de ações voltadas para a conscientização dos motoristas de veículos que trafegam

